



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CERTIDÃO Nº 37/2022

CERTIFICO, para os devidos fins, que está sendo anexado ao Projeto de Lei nº 190/2022 que: *“Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”*, a cópia da Resolução nº 09, de 05 de agosto de 2022, com a respectiva assinatura de seu presidente. A presente certidão vai assinada pelo servidor da Assistência Social que fez a entrega do documento, que apresenta a referida assinatura, que estava faltando na cópia anterior. Sendo o que tinha a certificar, eu, Carolina Allende Torres da Cunha, Matrícula E-043, responsável pelo Setor Legislativo, digitei e dou fé a presente certidão, sem rasuras, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. -----


CAROLINA ALLENDE TORRES DA CUNHA
Oficial Legislativa


MAURICIO MOTA TELXEIRA
Servidor da Secretaria de Assistência Social

Resolução nº 09, de 05 de Agosto de 2022.

Estabelece critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Santana do Livramento.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

Considerando a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS –Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

RESOLVE:

Art.1º APROVAR nos termos da Ata 011/2022 do CMAS, em Reunião Ordinária realizada em 04 de Agosto de 2022, os critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Santana do Livramento.



Art. 2º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, art. 22 e disposições desta Lei.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º - Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência social.

§ 2º - Não serão considerados benefícios eventuais de assistência social, situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais.

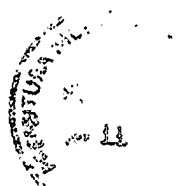
§ 3º - O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 4º - Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

§ 5º - Os Benefícios Eventuais são destinados a todos/as que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Paragrafo Único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.



Art. 5º - Os Benefícios Eventuais que integram esta Lei caracterizam-se pelas modalidades:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Auxílio a situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - Auxílio a situações de calamidade pública e de emergências.

§ 1º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 2º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias;

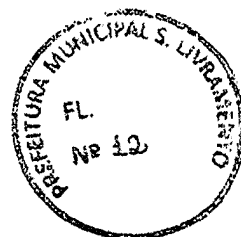
§ 3º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

SEÇÃO I - DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 6º - O Benefício Eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não continuada, não contributiva da Assistência Social, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

Art. 7º - O auxílio natalidade se constituirá pelo repasse de bens de consumo ao requerente ou pessoa designada pelo mesmo através de procuração, que comprovar os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - O auxílio natalidade poderá ser requerido a partir do 8º mês de gravidez ou até 30 dias após o nascimento.



Art. 8º - O auxílio natalidade atenderá, as necessidades do recém nascido, através de bens como: Cobertor Infantil, toalhas higiênicas, itens de higiene (talco, xampu, pomada, lenço umedecido), itens de vestuário, dentre outros.

Art. 9º - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento o solicitante deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

II - se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - Comprovante ou declaração de renda familiar;

IV - Documentos pessoais (CPF e RG);

V - Comprovação de residência no município de, no mínimo, 06 meses anteriores a solicitação do benefício;

VI - Declaração de que está realizando acompanhando de pré-natal emitido por profissional da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 1º O Auxílio natalidade não poderá ser concedido à beneficiária do salário maternidade pago pela Previdência Social.

§ 2º Será considerada renda familiar, a renda advinda de todos os membros do grupo familiar que vivem sob o mesmo teto.

Art. 10º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de auxílio natalidade será igual ou inferior a 1/2 (meio salário mínimo).



§ 1º Em caso de gestação de gemelares será acrescido na concessão do auxílio natalidade o percentual de 100%.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios definidos nos Artigos anteriores, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social, a equipe técnica socioassistencial, mediante estudo socioeconômico, poderá repassar o benefício.

SEÇÃO II - DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 11 - O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12 - O auxílio funeral se constituirá no repasse a funerária com sede no município de Santana do Livramento, que prestará o serviço, no valor estipulado conforme legislação orçamentária vigente, que compreenderá em serviços funerários adultos, serviços funerários infantis e nascituros, serviços funerários tamanho especial e translados de corpos para o local do funeral e do funeral ao cemitério.

§ 1º - O traslado intermunicipal será prestado a pessoas que estiverem em tratamento/internação de saúde que foram encaminhados por este município.

§ 2º - O traslado de corpos de pessoas em situação de rua que se encontravam em municípios diversos será submetida a parecer da equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

Art. 13 - São documentos essenciais para requerer a concessão do auxílio funeral:

- I - declaração e/ ou certidão de óbito;
- II - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;



III- comprovante ou declaração de renda familiar do grupo familiar do falecido;

IV - documentos pessoais do requerente (RG e CPF) e da pessoa que veio a óbito;

V- declaração de que o falecido (a) não possui acesso a plano particular de assistência funeral, seguro DPVAT, seguro de vida, ou outro qualquer tipo de auxílio de funeral.

§ 1º O auxílio funeral poderá ser requerido de imediato após a liberação do corpo pelos órgãos competentes.

§ 2º Será considerada renda familiar, a renda advinda de todos os membros do grupo familiar do falecido (a), compreendida pelos ascendentes, descendentes ou parentes colaterais até segundo grau.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o auxílio funeral poderá ser concedido mediante parecer da equipe de referência dos técnicos que realizam o acompanhamento do usuário.

§ 4º O valor do auxílio funeral, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, terá o total dos custos das despesas decorrentes do funeral pagas pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

§ 5º Não poderá ser concedido o auxílio funeral em caso do falecido (a) possuir acesso a plano particular de assistência funeral, seguro DPVAT, seguro de vida, ou outro qualquer tipo de auxílio de funeral, bem como se possuir bens em seu nome como veículos, área de terras ou edificações.

Art. 14 - O critério de renda, para que tenham acesso ao benefício de auxílio funeral, previsto nesta lei, será igual ou inferior a 1/2 meio salário mínimo nacional, mensal, per capita dos ascendentes, descendentes ou parentes colaterais até segundo grau do *de cujus*.



Parágrafo único – Observado o caráter de urgência do benefício de Auxílio Funeral, a concessão deve ser revista pela equipe técnica até dois dias úteis, após sua disponibilização, para fins de análise da renda per capita dos ascendentes, descendentes ou parentes colaterais até segundo grau do *de cujus*, e caso constatado que a renda seja superior àquela prevista no caput deste artigo, o auxílio será imediatamente revogado e o valor desembolsado pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, mediante apuração por processo administrativo, sob pena de responsabilização civil e criminal daquele que solicitou.

SEÇÃO III - DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15 - O auxílio a situação de vulnerabilidade temporária se constituirá no repasse de benefícios prestados em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material, conforme disponibilidade orçamentária da administração pública, para a reposição de perdas com a finalidade de atender contingências, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 16 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação e domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e família;



III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

Art. 17 - São documentos essenciais para a concessão do auxílio a situação de vulnerabilidade temporária:

I - Comprovante ou declaração de residência no município de Santana do Livramento;

II - Comprovante ou declaração de renda familiar requerente e demais membros do grupo familiar;

III - Documentos pessoais do requerente (RG e CPF) e demais membros do grupo familiar;

Art. 18 - São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I - à alimentação;

II - despesas com transporte para o acesso aos serviços socioassistenciais;

III - custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

Art. 19 - O Benefício Eventual de vulnerabilidade temporária de cesta de alimentos será concedida uma vez ao mês e por no máximo três meses no ano, exceto em situações excepcionais identificadas pela equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

Art. 20 - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de situação de vulnerabilidade temporária é igual ou inferior a 1/2 (um meio do salário mínimo).

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios definidos nos artigos anteriores, mas se encontram em situação peculiar de



vulnerabilidade social, a equipe técnica que realiza o acompanhamento do usuário poderá solicitar a concessão do benefício de vulnerabilidade temporária.

§ 2º Será considerada renda familiar, a renda advinda de todos os membros do grupo familiar que vivem sob o mesmo teto.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

Art. 21 - Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011 e resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

§ 1º - A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente a capacidade de resposta.

§ 2º - O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta.

§ 3º - Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º - A concessão do benefício eventual de calamidade pública e ou de emergências, podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS não necessitando de Decreto Municipal.



§ 5º - A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 22 - Para atendimento de vítimas de situação de emergência e/ou calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como: de proteção em situação de calamidade pública e de emergências definido pela resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

Art. 23 - São consideradas provisões compatíveis com o benefício de situações de calamidade pública e de emergências, as destinadas:

- I - a aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;
- II - ao vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;
- III - água potável e alimentação;
- IV - estrutura para guarda de pertences e documentos;
- V- outras provisões que considerem as especificidades municipais.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADA na plenária do CMAS, realizada no dia 04 de agosto de 2022.

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

